ACO-UTR-548/2025

Processo	-	TC/010753/2023
Representante	-	Vila Ema Construções Ltda. ME
Representada	-	Subprefeitura Itaquera
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Tomada de Preços 01/SUB-IQ/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol com a instalação de grama sintética

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SUBPREFEITURA. REVITALIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO, ADAPTAÇÃO E MELHORIAS EM CAMPO DE FUTEBOL. INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA. 1. Os mesmos fatos apresentados perante esta Corte foram submetidos ao Poder Judiciário por meio da ação anulatória perante a 8ª Vara da Fazenda Pública. Prolatada sentença, com trânsito em julgado, pela improcedência da ação. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, e artigo 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, para ciência, e após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 11/09/2025 09:43:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/09/2025 15:18:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 10753/2023

Interessado: SUBPREFEITURA DE ITAQUERA.
VILA EMA CONSTRUÇÕES LTDA-ME
AZ KOMPASS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Objeto: Representação em face da Tomada de Preços nº 01/SUB-IQ/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol com a instalação de grama sintética.

Representação. Tomada de Preços nº 01/SUB-IQ/2023. Subprefeitura Itaquera. 1.) Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol com a instalação de grama sintética. 2) Irregularidades afastadas por decisão judicial transitada em julgada. Representação prejudicada - IMPROCEDENTE

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela empresa Vila Ema Construções Ltda-ME em face da Tomada de Preços nº 01/SUB-IQ/2023, cujo objeto é a revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol com a instalação de grama sintética.

A Representante insurgiu-se contra a sua desclassificação em decorrência da apresentação de planilha com desoneração, vez que não estaria especificado no edital a necessidade da apresentação de planilha com ou sem desoneração, mas, tão somente, mencionado o preço mais vantajoso à Administração.

Ademais, indicou que houve a manipulação do BDI na proposta da licitante AZ Kompass, caracterizando suposto jogo de planilha; além de questionar o atestado de qualificação técnico-operacional apresentado pela referida licitante, vez que o mesmo teria sido emitido em nome de empresa diversa, não sendo permitida a transferência de capacidade técnica através da compra de atestado. Ainda, apontou a falta de capacidade econômico financeira da licitante AZ Kompass expressa em seu balanço patrimonial.

Assim, requereu a concessão de medida cautelar para determinar que a Subprefeitura de Itaquera se abstivesse de assinar o contrato oriundo da licitação em tela com a licitante AZ Kompass e, caso já o tivesse assinado, que o mesmo fosse suspenso até ulterior decisão, devendo, via de consequência, ser a Representante classificada e o objeto da licitação à ela adjudicado.

Em sede de Relatório Preliminar (peça 23) concluiu o órgão técnico pela procedência da Representação quanto aos itens 2.1 (Desclassificação de proposta comercial sem desoneração) e 2.3 (Atestado de qualificação técnico-operacional da licitante AZ Kompass), e pela improcedência quanto aos itens 2.2 (Classificação da licitante AZ Kompass em desacordo com o princípio da isonomia) e 2.4 (Balanço da licitante AZ Kompass), destacando o requerimento de medida cautelar pela Representante.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Origem (peças 29 a 31), regularmente oficiada (peças 25 e 26), elaborou a Auditoria Relatório Conclusivo (peça 34) no qual reiterou sua conclusão anterior pela procedência dos itens 2.1 e 2.3, e improcedência dos itens 2.2 e 2.4, informando, ademais, a celebração do contrato nº 29/SUB-IQ/20237 com a empresa AZ Kompass Engenharia e Construções Ltda. em 02.10.2023, com a respectiva ordem de início dos serviços para 18.10.2023.

Novamente oficiada (peças 36 e 37), a Origem forneceu resposta à peça 40, acerca da qual reiterou a Auditoria seu entendimento pela parcial procedência da Representação (peça 43).

Em atendimento ao requerido pela PFM (peça 45), procedeu-se a intimação da empresa AZ Kompass Engenharia e Construções Ltda. (peças 48 e 49), que se manifestou às peças 56 a 63.

Instada a se manifestar, a AJ opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua parcial procedência quanto ao item 2.3 (peças 66 e 67).

Mais uma vez ratificou a Auditoria seu entendimento pela parcial procedência da Representação quanto aos itens 2.1 e 2.3 (peça 70)

Subsequentemente, a PFM informou que a matéria atinente à Representação *sub examine* foi submetida ao Poder Judiciário, sendo julgadas improcedentes as alegações da Representante em sentença transitada em julgado.

Sendo assim, propugnou que a Representação fosse declarada prejudicada, eis que a matéria está definitivamente acobertada pela coisa julgada ou devido ao encaminhamento da exordial somente após a realização da licitação. Caso superadas as referidas preliminares, requereu, no mérito, pela improcedência da Representação ou, subsidiariamente, pela aceitação dos efeitos financeiros já produzidos pela contratação e sua respectiva execução (peças 79 a 82).

À luz do noticiado, manifestou a AJ que a apreciação de mérito da exordial estaria prejudicada no âmbito desta Corte de Contas, em decorrência do trânsito em julgado da ação anulatória nº 1064921-83.2023.8.26.0053, que tramitou na 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com o mesmo objeto dos presentes autos (peças 84 e 85).

A PFM reiterou sua manifestação anterior em consonância à judiciosa conclusão da AJ (peça 88).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, entendeu que a mesma restou prejudicada, em virtude do exame da matéria pelo Poder Judiciário em decisão de caráter definitivo.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Vila Ema Construções Ltda-ME em face da Tomada de Preços nº 01/SUB-IQ/2023, cujo objeto é a revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol com a instalação de grama sintética.

Insurgiu-se a Representante contra a desclassificação de proposta comercial sem desoneração (item 2.1); a classificação da licitante AZ Kompass em desacordo com o princípio da isonomia (item 2.2); o atestado de qualificação técnico-operacional da licitante AZ Kompass (item 2.3) e o balanço da licitante AZ Kompass (item 2.4).

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal, e artigo 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, acompanho o entendimento firmado pela Auditoria acerca da improcedência dos itens 2.2 (classificação da licitante AZ Kompass em desacordo com o princípio da isonomia) e 2.4 (balanço da licitante AZ Kompass), vez que tecnicamente evidenciada a ausência de irregularidades na taxa de BDI e no Balanço Patrimonial apresentados pela licitante AZ Kompass.

No que se refere ao item 2.1 (desclassificação de proposta comercial sem desoneração), considero a insurgência improcedente, pois restou claro que o Edital exigiu, em seu item 6.1.1.91, a utilização da Tabela Siurb “sem desoneração” para a elaboração das propostas comerciais pelos licitantes.

Ademais, a Representante utilizou indevidamente a Tabela “com desoneração”, de modo que determinados itens de sua planilha apresentaram valores superiores aos da Municipalidade, em desacordo com o item 6.1.1.42 do Edital.

Portanto, o Representante desatendeu a regra imposta no edital, que é vinculante, de modo que a decisão por sua desclassificação me parece ser adequada.

Por fim, no que tange ao item 2.3 (atestado de qualificação técnico-operacional da licitante AZ Kompass), destaco a informação trazida pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 79 a 82) de que os mesmos fatos apresentados perante esta Corte de

Contas foram submetidos ao Poder Judiciário pela Representante por meio da ação anulatória nº 1064921-83.2023.8.26.0053, que tramitou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública.

No âmbito do supracitado processo judicial foi prolatada sentença pela improcedência da ação, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.08.2024 (peça 80), sendo afastadas todas as alegações de irregularidade formuladas pela Representante.

Apesar da existência de processo judicial não constituir, via de regra, empecilho à atuação desta Corte, tendo em vista a competência constitucional assegurada aos Tribunais de Contas e a independência entre as instâncias, reconheço que a respeitável sentença constitui coisa julgada, tornando prejudicada a análise desta Corte.

Diante do exposto, circunscrito exclusivamente aos fatos narrados na inicial e na esteira das conclusões dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, **CONHEÇO** da Representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE.**

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu Voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2025 15:08:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo